

RR-2901/89.0 - (Ac. STE- 280/90.1)

Relator: Min. Marcelo Pimentel

Recorrente: IOCHPE SEGURADORA S/A

Adv. Dr. J. Granadeiro Guimarães

Recorrido: ELIAS MASCARENHAS DO SACRAMENTO

Adva. Dra. Maria das Graças Bernardes Ferreira

15ª Região

EMENTA: O perito auxiliar é admissível mas importa em onus para a parte que o indicar. Revista a que se nega provimento.

O Tribunal Regional deu provimento parcial ao recurso do reclamante para determinar que as férias de 83/84 sejam pagas em dobro e negou provimento ao recurso da reclamada, fundamentando sua decisão nos seguintes termos:

"Não se aplica o art. 20, § 2º, do CPC ao processo trabalhista, razão pela qual não se pode acatar a tese da recorrente no sentido de serem os honorários do perito assistente suportados pelo autor vencido no objeto da perícia.

A sucumbência é princípio de direito processual civil inaplicável no âmbito da Justiça do Trabalho, e com mais razão ainda ilegítima para custodiar condenação de empregado em honorários de assistente de perito, indicado pela empresa.

Indevida, pois, a condenação do autor na verba relativa a honorários de perito assistente" (fls. 173).

Opostos embargos declaratórios pela empregadora, não foram conhecidos pois o que se pretendia era obter a total reforma do acórdão embargado no que se refere à condenação na dobra das férias de 83/84 (fls. 180/181).

Inconformada, recorre de revista a empresa, pleiteando a decretação de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e apontando violação aos artigos 832, da CLT e 458, do CPC. Insurgindo-se, ainda, contra a não condenação do autor em honorários de assistente de perito e sustentando violado o § 2º, do art. 20, parte final, do CPC. Transcreve arestos para confronto (fls. 183/189).

Admitida (fls. 190/190v.), contra-arrazoada (fls. 192/193), opinou a Procuradoria em relação à preliminar de nulidade pelo não conhecimento ou não provimento, e no tocante aos honorários do perito assistente pelo conhecimento e não provimento (fls. 199).

É o relatório.

V O T O

Primeiramente, verifica-se, na certidão de fls. 190v., que o recorrido foi intimado, através de edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 27/02/89 (2ª feira), para contra-arrazoar o recurso de revista. Todavia, conforme se observa à fls. 192, as contra-razões somente foram apresentadas em 08/03/89, sendo que o prazo legal havia expirado em 07/03/89 (3ª feira), segundo constata-se na certidão de fls. 191v. dos autos. Intempestivas, pois, as contra-razões de fls. 192/193, a teor do que dispõe os arts. 900 e 896, § 1º, da CLT.

Discute-se, em preliminar, nulidade da decisão regional e, no mérito, pagamento de honorários do perito assistente.

Nulidade.

A reclamada em seu recurso de revista, argúi nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que a pertinência dos embargos declaratórios era indiscutível, eis que merecia ser esclarecida a questão sobre férias em dobro e dobra das férias, e que o Regional ao não conhecer daquela manifestação recusou-se a dar a prestação jurisdicional a que tinha direito a parte havendo, dessa forma, flagrante violação aos artigos 832, da CLT e 458, do CPC (fls. 185/186).

Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional a ser o acolhimento da nulidade. A questão pertinente às férias, foi devidamente solucionada pelo Regional, e quando não se conheceu dos embargos, porque não haviam dúvidas, obscuridades ou omissões a serem

RR-2901/89.0

sanadas, iniludivelmente, foi prestada jurisdição, embora de forma diversa da pretendida pela reclamada. Assim, inexistentes as violações aos arts. 832, da CLT e 458, do CPC e a divergência jurisprudencial apontadas.

Desfundamentada a revista.

Não conheço.

Honorários do perito assistente.

Nesse aspecto, insurge-se a reclamada contra a decisão regional que ao julgar seu recurso adesivo entendeu indevida a condenação do autor na verba relativa a honorários de perito assistente, indicado pela empresa. Alega violação ao § 2º, do artigo 20, parte final, do CPC e conflito de julgados (fls. 187/188).

As divergências apontadas às fls. 187/188 autorizam o conhecimento.

Conheço.

Na Justiça do Trabalho não vigora o princípio do rateio das despesas processuais de acordo com a sucumbência.

No processo civil, a indicação do perito assistente é um direito de defesa, e o ônus do reembolso dessa despesa incumbe ao vencido (art. 20, § 2º, do CPC).

No processo do trabalho é ressaltado que os exames periciais são realizados por perito único (Lei nº 5.584/70, art. 3º), constituindo mera faculdade a indicação do assistente.

Diz o art. 3º, da Lei nº 5584/70:

"Os exames periciais serão realizados por perito único, designado pelo Juiz, que fixará o prazo para entrega do laudo.

Parágrafo único - Permitir-se-á a cada parte a indicação de um assistente, cujo laudo terá que ser apresentado no mesmo prazo assinado para o perito, sob pena de ser desentranhado dos autos".

Como se vê, a lei determina a existência do perito e admite o auxiliar. Há, assim, opção pela parte em designar o seu assistente. A eleição, por conseguinte, importa em ônus.

Se essa indicação é tolerável no processo trabalhista, não cabe incentivá-la com a instituição de medidas de proteção em favor da parte que fez a indicação, com a atribuição do ônus de pagar os seus honorários ao vencido.

Assim, sendo facultativa a indicação, o pagamento dos honorários do perito assistente, na esfera processual específica do trabalho, incumbe, em qualquer caso, à parte que o indicou.

Não só a indicação do perito assistente é facultativa, como o litigante obreiro não poderá arcar com ônus não previstos especificamente nas regras do processo do trabalho, à vista de sua inferioridade econômica.

Como a matéria está regulada pela Lei nº 5584/70, que facultava a existência do assistente, a hipótese do art. 20, do CPC, e seus parágrafos, não colide com o art. 3º, da citada lei, ante a faculdade da indicação do assistente, no caso. Ademais, na hipótese, aplicável o art. 33, do CPC, que determina caber o pagamento do assistente à parte que o houver indicado.

Nego provimento à revista.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Turma Especial do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto aos honorários advocatícios, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 20 de setembro de 1990.

MARCELO PIMENTEL

Presidente e Relator

Procurador

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO
PUBLICADO NO D. J. DE
19 OUT 1990
M. Borges
Funcionário